

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000230421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008084-70.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes ESSOR SEGUROS S.A. e CAMBRALEITE LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME, são apelados VILSON RIBEIRO AMARAL e MARIA IVONE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E LINO MACHADO.

São Paulo, 24 de março de 2021.

MARCOS RAMOS RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

42.747

Apelação nº 1008084-70.2016.8.26.0047

Comarca: Assis

Juízo de origem: 2ª Vara Cível

Apelantes: Essor Seguros S.A.; Cambraleite Locadora de Veículos

Ltda. -ME

Apelada: Maria Ivone Martins Interessado: Vilson Ribeiro Amaral

Classificação: Acidente de trânsito – Indenização

r

EMENTA: Acidente de trânsito - Colisão entre motocicleta e ônibus - Acão de indenização por danos materiais e morais, com pedido de pensionamento mensal - Demanda de passageira da motocicleta em face do condutor do ônibus e da empresa proprietária, com denunciação da lide à seguradora - Sentença de procedência - Recursos da empresa corré e da litisdenunciada - Parcial reforma do julgado -Cabimento - Culpa do motorista do coletivo bem demonstrada, pois não respeitou a preferencial em cruzamento sem sinalização - Indenizações por danos morais e estéticos - Cabimento - Mitigação dos montantes indenizatórios Viabilidade Pensionamento mensal devido **Incapacidade** laborativa comprovada – Valor que deve, contudo, ser limitado ao percentual apontado no laudo pericial -Apólice de seguro que previu expressamente não haver cobertura para danos morais e estéticos Impossibilidade, nessa hipótese, de interpretação extensiva - De rigor que a lide secundária de garantia seja julgada procedente em parte.

Apelo da empresa corré parcialmente provido.

Apelo da seguradora provido em parte.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos em razão da respeitável sentença proferida nos autos da ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

indenização por danos morais e estéticos, com pedido de pensionamento mensal, ajuizada por Maria Ivone Martins em face de Vilson Ribeiro Amaral e "Cambraleite Locadora de Veículos Ltda. - ME", com denunciação da lide à "Essor Seguros S.A.", que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora pensionamento vitalício mensal no valor de um salário mínimo vigente à data da sentença, ajustando-se conforme variações ulteriores, sendo devido mensalmente desde a data do acidente, bem como a arcarem com pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00, mais dano estético fixado em R\$ 20.000,00, ambos os valores sujeitos a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento. Em razão da sucumbência, suportarão o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Julgou procedente a lide secundária de garantia para condenar a litisdenunciada "Essor Seguros" a reembolsar a ré/denunciante "Cabraleite" no valor total a que foi condenada ou, ainda, a pagar diretamente à autora os valores devidos, além das despesas processuais e honorários do advogado da denunciante, fixados em 10% sobre o valor devido pela litisdenunciada - fls. 474/482.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Aduz a empresa corré que a sentença comporta integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que a motociclista ingressou no cruzamento de forma imprudente, em excesso de velocidade, a causar o embate, ao que deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima, ou concorrente. Acresce que não restou comprovado, pela autora, que trabalhava ao acidente, sendo indevida a pensão pela Subsidiariamente, pugna mitigação das verbas indenizatórias fixadas a título de danos morais, estéticos e pensionamento mensal – fls. 497/514.

A seguradora denunciada, por sua vez, sustenta que a sua responsabilidade deve ser limitada aos termos da apólice, não tendo havido contratação de cobertura para danos morais e estéticos a terceiros, sendo descabida a interpretação extensiva. Afirma que aceitou a denunciação, ao que deve ser afastada a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Roga que a pensão mensal seja limitada ao percentual de invalidez que acomete a autora, bem como sem incidência de juros e correção monetária, eis que fixada de acordo com o salário mínimo – fls. 527/544.

Contrarrazões às fls. 551/565 e 580/592.

Recursos tempestivos e preparados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Os apelos interpostos pela empresa corré e pela seguradora denunciada comportam parcial acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que em 27.04.2016 a autora estava sendo transportada como carona na garupa da motocicleta pilotada por sua filha, quando no cruzamento da rua Senhor do Bonfim com a Rua Ananias Máximo de Souza, em Assis/SP, houve colisão com ônibus de propriedade da empresa corré "Cambraleite Locadora de Veículos Ltda. - ME", dirigido pelo réu Vilson Ribeiro Amaral, que não teria respeitado a preferencial.

Em razão da colisão, sofreu inúmeras fraturas, ao que foi submetida a extenso tratamento, impossibilitada de trabalhar, sem recuperação total. Pretendeu, assim, receber indenização por danos morais, estéticos e pensionamento mensal.

Em sede de contestação a empresa corré e a denunciada arguiram idênticas teses às replicadas nas razões recursais, em suma, atinentes à ausência de culpabilidade pelo evento lesivo e do dever de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Ante a diametral controvérsia estabelecida, a respeitável sentença conferiu correto solucionamento quanto ao mérito propriamente dito, mas comporta parcial reforma no que tange às indenizações, com a máxima vênia.

A exclusiva culpa do motorista corréu restou bem verificada.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração da culpa geradora do ato ilícito, do dano e do nexo causal.

Na hipótese, as provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a exclusiva culpa do condutor do ônibus, que pela dinâmica do acidente não observou regra de trânsito consistente em dar preferência à motocicleta no cruzamento sem sinalização, de forma que agiu de maneira imprudente.

Segundo consta do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - fls. 23/28: "O cruzamento entre as vias citadas não é sinalizado, vale ressaltar que quem teria prioridade de cruzar o cruzamento o veículo que transitar a direita de seu oponente, com toda a cautela, neste caso seria o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

<u>veículo motocicleta</u> de placa EHV-8161 que transitava pela Rua Senhor do Bonfim no sentido bairro ao centro". (grifei)

No mais, o laudo médico-pericial, produzido por profissional integrante dos quadros do IMESC, concluiu que a autora apresenta: "... sequela funcional permanente que consiste em prejuízo funcional grave do membro inferior esquerdo", sendo que há nexo de causalidade com o acidente, bem como que o dano patrimonial físico sequelar é de 52,5% (fls. 416/422).

Portanto, há elementos de convicção a atestar que o motorista réu, ao entrar no cruzamento, deixou de observar atentamente o fluxo de trânsito, provocando o embate, certo ainda que não evidenciada culpa concorrente da vítima ou da condutora da motocicleta.

No que diz respeito à pensão mensal, em que pese ao fato de não ter sido demonstrado pela autora que auferia rendimento mensal ao tempo do acidente, restou comprovado, por meio do laudo pericial, a depreciação de sua força de trabalho, ante a invalidez constatada em membro inferior no percentual de 52,5%, ao que deve ser mantida a condenação quanto a essa indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Entretanto, a pensão mensal dever ser mitigada para 52,5% do salário mínimo, proporcional à extensão da incapacidade suportada pela autora, destacando-se, ao contrário do alegado pela seguradora denunciada, que não foi determinada na sentença a incidência de juros e correção monetária sobre esse valor, mas apenas que deve ser ajustada conforme variações ulteriores.

De outro vértice, as fotografías que instruíram a exordial, às fls. 57/61, demonstram comprometimento estético leve, não evidenciada deformidade estética permanente de grande relevo, mas somente cicatrizes, sendo mister, portanto, a mitigação da indenização fixada a esse título ao patamar de R\$ 10.000,00, com os acréscimos já definidos no bojo da sentença.

No tocante aos danos morais, é certo que a autora sofreu ferimentos graves na tíbia, com sequela incapacitante em razão do evento, no percentual de 52,5%. Tudo isso deve ser considerado na apuração da indenização por danos morais, somado ao grau de culpa do agressor e as condições econômico-financeiras das partes e de maneira a não implicar em enriquecimento ilícito.

Assim sendo, de rigor a redução da indenização, a tal título, ao montante de R\$ 30.000,00, também com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

acréscimos já definidos na sentença, o que não caracteriza enriquecimento sem causa, mas alcança o objetivo de compensar a autora pelo ocorrido.

De outro vértice, com razão a seguradora apelante quando defende os danos morais e estéticos <u>estão expressamente</u> <u>excluídos dos prejuízos indenizáveis</u> (fls. 105) e, portanto, mister o reconhecimento de parcial procedência da lide secundária de garantia, mantida a condenação apenas quanto à cobertura para os danos materiais (pensionamento mensal).

Nesse sentido é a Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

Logo, não há como reconhecer a responsabilidade da seguradora pelo pagamento/reembolso das indenizações relativas aos prejuízos de ordem moral e estética.

Deverá a ré/denunciante arcar, portanto, ante a sua maior sucumbência, no tocante à lide secundária, com as respectivas custas. despesas processuais honorários e advocatícios, devidos em favor dos patronos da seguradora/denunciada, estes arbitrados por equidade em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

2.000,00.

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao apelo da corré, sem reflexo na distribuição da sucumbência, e acolho em parte o interposto pela seguradora denunciada.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica